



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0028115-97.2013.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Agravante : Telemar Norte Leste S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior.
Agravado : Josefa da Silva.
Advogado : José Ayron da Silva Pinto.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO.
DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO.
ERRO EVIDENTE. MANIFESTA
INADMISSIBILIDADE RECURSAL.
PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART.
557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.**

- O agravo interno apenas tem cabimento contra decisões monocráticas, sendo inadmitida sua interposição em face de decisão colegiada, conforme o disposto no art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vistos.

Trata-se de **Agravo Interno** oposto pela **Telemar Norte Leste S/A**, inconformada com o acórdão (fls. 99/105) que negou provimento ao Recurso Apelatório por ele interposto, contraposto à sentença que julgou procedente o pedido contido na Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por **Josefa da Silva**.

Em suas razões, o agravante sustenta que as linhas telefônicas contestadas pela autora foram devidamente requisitadas e instaladas, após a apresentação de toda a documentação exigida. Afirma ainda a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, pois não mais detém as gravações

requeridas, por não ter obrigação legal de mantê-las disponíveis por período superior a 90 (noventa) dias, conforme disposto no Decreto nº 6.523/2008. Ressalta, por fim, ser incabível a fixação da sanção descrita no art.359 do CPC nas ações cautelares de exibição de documento.

Por fim, pugna pela retratação do Relator, e, caso assim não ocorra, seja o recurso levado à sessão de julgamento para que seja conhecido e provido.

É o relatório.

DECIDO.

Como se sabe, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar a comprovação da tempestividade na interposição recursal, a devida prova do preparo, bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, facilmente se vislumbra que o meio de impugnação de decisão judicial intentado pela agravada não se presta a rever um Acórdão proferido pelo Órgão Fracionário deste Egrégio Tribunal, sendo, pois, incabível e revelando-se manifestamente inadmissível.

Conforme é cediço, o agravo interno apenas tem cabimento contra decisões monocráticas, sendo inadmitida sua interposição em face de decisão colegiada, como no caso tratado.

Diz o art. 284 do RITJPB:

“Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.”

No mesmo norte, de acordo com as disposições contidas no artigo 557, § 1º, do CPC, a referida via recursal somente é admissível quando aviada em desfavor das decisões unipessoais, proferidas pelo relator do feito.

Vejamos:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º. A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

Ora, incorre em erro claro a parte que interpõe Agravo Interno, objetivando que a revisão de decisão meritória colegiada prolatada em Recurso Oficial, não havendo sequer que cogitar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que se está diante de um erro inescusável.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. É incabível a interposição de agravo regimental desafiando decisão colegiada.

2. Agravo interno não conhecido.” (AgRg no AgRg no Ag 1407813/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, g 20 , DO CPC.

1. É incabível a interposição de agravo regimental ou interno desafiando decisão colegiada. 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa do art.557, § 20, do CPC.” (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1397256/5C, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115/STJ.” (AgRg no AG1.089.660/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 29.05.09). 4. Agravo regimental não conhecido”. (AgRg no AgRg no REsp 832518 DF – Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - TERCEIRA TURMA - 11/05/2010).

Em meio ao que foi acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência e prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

João Pessoa, 8 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator